



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.  
119.087

Processo nº : 10166.011340/00-46  
Recurso nº : 119.087


Recorrente : PREMIER VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.586

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**PREMIER VEÍCULOS LTDA.**


RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator-Designado.** Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López (Relatora). Designado o Conselheiro Cesar Piantavigna para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

  
Cesar Piantavigna  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Eaal/mdc

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20. 02. 08  
  
Marilda Curcio da Oliveira  
Mat. Sispac 21650



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.011340/00-46  
Recurso nº : 119.087

2º CC-MF	
2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES	Fl.
CONFERE COMO ORIGINAL	
Data: 20 / 02 / 08	
167	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Sisepe 91653	

Recorrente : PREMIER VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente a períodos de apuração compreendidos entre os meses de novembro/1998 a março/2000. O auto de infração é de 15/08/2000, cuja ciência se deu em 17/08/2000.

A contribuinte apresenta impugnação alegando em síntese o seguinte: que, em relação aos meses de 11/1998 e 12/1998, reconhece seu erro e já efetuou os pagamentos devidos, e além disso pagou o mês de 31/01/1999, e o pagamento de 30/11/1999 está computado a menor; que referentemente a julho, novembro/1999 e março/2000, os agentes fiscais desconsideraram, arbitrariamente, a compensação efetivada pela impugnante, devidamente corrigidos por índices de atualização monetária; e que a multa é confiscatória e os juros extorsivos.

Por meio da Decisão DRJ/BSA nº 1.333, de 25/07/01, a autoridade de primeira instância manifestou-se pela procedência em parte do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Período de apuração: 30/11/1998 a 31/03/2000*

*Ementa: Falta de Recolhimento*

*Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, "ex vi legis".*

*Extinção do crédito tributário*

*Os valores pagos devem ser cancelados, visto que o pagamento extingue o crédito tributário.*

*Compensação*

*Compete às DRF efetuar a compensação, nos estritos termos das Instruções Normativas SRF 021 e 073/1997.*

*Acréscimos legais*

*O não pagamento das parcelas devidas, em suas épocas próprias, sujeita a empresa à incidência de multa e juros.*

*Juros – Limite Legal*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10166.011340/00-46  
Recurso n° : 119.087

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 02 / 08
Marilide Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	

2º CC-MF
Fl.
168A

*O §1º do art. 161 do CTN não impõe limite ao legislador ordinário para o estabelecimento da taxa de juros, portanto, pode a lei ordinária fixá-la em percentual diverso, superior ou inferior, a 1% ao mês.*

*Lançamento procedente em parte".*

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso onde reitera os argumentos expostos em sua impugnação. Alega que o Julgador não se atentou aos documentos colacionados aos autos e as razões utilizadas na impugnação, desconsiderando por total o crédito da contribuinte escriturado em sua contabilidade. Reitera, com insistência, que nos meses de competência: fevereiro a agosto/99 e janeiro a fevereiro/00, havia efetuado os recolhimentos da COFINS a maior do que o devido (planilhas às fls. 80/83), e dessa forma adotou o procedimento administrativo da compensação nas competências de novembro/98, dezembro/98, julho/99, novembro/99 e março/00, consoante lhe facultava e faculta a legislação pertinente.

Por meio da Resolução n° 203-00.174, os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiram converter o julgamento em Diligência com o intuito de apurar a veracidade das informações prestadas pela contribuinte.

Consta dos autos arrolamento de bens imóveis, garantindo à contribuinte o seguimento do recurso voluntário.

Retornam os autos a este Conselho, após concluída a diligência. A contribuinte foi cientificada da conclusão da diligência e preferiu não se manifestar.

É o relatório.

*of a*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.011340/00-46  
Recurso nº : 119.087

2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Classif. 201.02.08

  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. SIAPE 91650

2ª CC-MF

Fl.

1694

### VOTO DO CONSELHEIRO CESAR PLANTAVIGNA RELATOR-DESIGNADO

Segundo penso, o relatório da diligência determinada pela Resolução anexa às fls. 113/118, embora extremamente louvável, não abordou, com a profundidade desejada, uma questão que se afigura saliente para o deslinde da controvérsia deduzida nesses autos.

Com efeito, o relatório constante de fls. 158/159 apenas assinalou que a contribuinte realizou pagamentos excessivos de Cofins, reputando os excessos, pelas suas próprias existências, suficientes para aniquilar débitos imputados à empresa referentes aos meses de julho e novembro de 1999 e março de 2000.

O relatório da diligência não esclareceu, entretanto, se a empresa adotou alguma providência hábil ao aproveitamento **eficaz** (*rectius*: com eficácia jurídica) do valor recolhido excessivamente a título de Cofins para erradicar pendências desta contribuição, isto é, indicação em DCTF, anotação na escrita contábil e/ou fiscal, pedido administrativo.

Assim, necessário esclarecer-se este item para que o Colegiado possa, ao menos segundo penso, definir a matéria com maior segurança, haja vista contar com maiores elementos para considerar no julgamento do recurso.

É a diligência complementar que proponho.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

  
CESAR PLANTAVIGNA